



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - RO-0010613-04.2017.5.18.0052

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : DOCES & CIA EIRELI - ME

ADVOGADO : ADEMAR LOPES DA FONSECA

ADVOGADO : LEVI FERREIRA NEVES

RECORRIDA : ROSILENE JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUÍZA : WANESSA RODRIGUES VIEIRA

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO CIVIL. Demonstrado que o trabalho atuou como concausa para o agravamento da enfermidade que acometeu a empregada, bem como que o empregador agiu com culpa ao não adotar os meios necessários à proteção da saúde da reclamante, e que houve incapacidade laborativa, ainda que parcial e temporária, impõe-se a responsabilização civil da reclamada.

RELATÓRIO

A sentença (ID 437de24) julgou procedentes os pedidos formulados por ROSILENE JOSE DOS SANTOS por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra DOCES & CIA

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 6e817cc).

Contrarrazões pela reclamante (ID 68de665).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, oficiando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamada pretende a reforma da sentença que deferiu à autora o pagamento de reparação por danos morais (R\$10.000,00) e estéticos (R\$10.000,00), em razão de doença agravada pelas condições laborais (concausalidade).

Alega que a decisão recorrida "não há de prosperar na sua totalidade devendo ser reformado eis que restaram não apreciados os depoimentos da Reclamante e Testemunha quanto a

negligência do tratamento a que deveria ser submetida a Reclamante, que após ter a empregadora enviado esforços no sentido de propiciar tratamento adequado, entregando EPIs antialérgicos, preferiu optar por usar calçado tipo tênis de bota em serviço, sendo desligada da empresa sem justa causa, considerada apta no exame demissional, em que pese a Empregadora haver custeado exames e medicamentos, em clínica particular tudo conforme consta dos documentos acostados à defesa que ressalte-se não foram impugnados pela Reclamante" (fl. 209).

Aduz que "a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 e danos estéticos em R\$10.000,00, considerou culpa exclusiva da Reclamada sendo que no caso presente foi confessada pela Reclamante a concausa" (fl. 211).

Afirma que "na Reclamada por recomendação sanitária por ser do ramo de alimentação deveria usar botas e luvas sendo que em função da alergia ao látex, a empresa forneceu equipamentos de 'PVC' com forro interno" e que a autora "foi flagrada trabalhando de tênis", "o que contribuiu para a 'CRONIFICAÇÃO' da sua dermatite conforme respondeu afirmativamente a Sra. Perita ao quesito da Reclamada" (fl. 211).

Argumenta que "a reclamante ficou 10 meses de acordo com a documentação acostada à defesa ou pelo menos 7 meses, de acordo com seu próprio relato, com piora expressiva da doença e não procurou auxílio médico e nem informou à empresa sobre o ocorrido" (fl. 213).

Pontua que "a incapacidade da Reclamante é moderada, parcial e temporária pois desde que foi declarada apta para o serviço com cessação dos benefícios pagos pela Previdência, sendo que a Reclamante ficou incapacitada para realizar seus serviços por período de 32 (trinta e dois) dias por uma única vez conforme atestado médico de Clínica Particular de nome VACINE" (fl. 213).

Pois bem.

Como cedição, a análise a respeito da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do artigo 195, parágrafo 2º, da CLT, é de ordem técnica, exigindo a realização de perícia, o que foi observado, no caso.

Registro que não há nada os autos que infirme a validade da perícia médica realizada para verificar a existência de doença ocupacional na reclamante.

Analisando a decisão proferida na origem, percebe-se que a controvérsia foi dirimida de forma clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o convencimento do julgador, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"Alega a reclamante que durante a prestação laboral a reclamada exigia a utilização de botas de borracha, o que lhe causou o surgimento de dermatite de contato, na região dos pés. Acrescenta que a reclamada foi negligente em adotar medidas preventivas que assegurassem a manutenção de um ambiente de trabalho saudável, motivo pelo qual deve ser condenada a reparar os danos moral e estético a ela causados.

Em defesa, sustenta a reclamada que a doença não possuinexo causal ou concausal com o trabalho, sendo que a reclamante foi negligente no tratamento médico ao utilizar substância não prescrita pela médica dermatologista (álcool líquido). Assevera, ainda, que forneceu sandálias 'franciscanas' à autora e custeou as despesas médicas e laboratoriais, de modo que eventual dano causado à trabalhadora deve ser reparado pelo INSS.

A despeito da reclamada negar que a doença apontada na exordial tenha relação com o trabalho, o laudo médico-pericial traz conclusão justamente em sentido contrário, ou seja, hánexo concausal entre o trabalho prestado à reclamada e a doença que aflige a reclamante:

'A Autora foi portadora de Dermatite de contato durante o pacto laboral; O teste alérgico realizado não apontou positividade para nenhuma das substâncias testadas; Portanto, não se pode afirmar que houve alergia aos componentes da borracha; Todavia, pode-se afirmar que o uso dos mesmos agravaram a Dermatite, uma vez que as lesões mais extensas se verificam nas regiões com contato com as botas e luvas;'(destacou-se)

Portanto, a conclusão pericial foi no sentido de que há nexos concausais entre o trabalho prestado à reclamada e a doença que aflige a reclamante, devendo a demandada responder de forma proporcional à contribuição dos fatores decorrentes do trabalho.

É dizer, restou demonstrado que os fatores relacionados à prestação de serviços a favor da ré contribuíram para o agravamento da enfermidade que acometeu a autora, configurando-se a concausa, nos exatos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que não se verifica o nexo de causalidade apenas e tão somente quando a atividade produz a doença ou lesão, mas também quando desencadear ou agravar seus efeitos deletérios.

Vale destacar que a irresignação da ré não veio respaldada em elementos concretos capazes de refutar a perícia oficial realizada por profissional da confiança do Juízo, com plenos conhecimentos técnicos e qualificação para elaboração do laudo pericial, não destituído por nenhuma prova em contrário.

Demais disso, não há nos autos evidências de que a autora tenha utilizado álcool líquido no interior das botas, em desconformidade com as orientações da médica dermatologista, muito menos que a reclamada tenha entregue à reclamante botas ou luvas antialérgicas, o que poderia ter inibido o agravamento da enfermidade.

Com efeito, não se pode olvidar que o empregador tem o dever de fornecer aos empregados os EPIs necessários às especificidades de cada função e trabalhador, observando as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quanto às precauções para se evitar a ocorrência de doenças ocupacionais, a teor do art. 157 da CLT, de molde a preservar a integridade física e psíquica destes e garantir um ambiente laboral sadio e seguro, na forma dos arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, § 3º, da Lei Maior.

Não comprovada a observância de tais procedimentos, deve a demandada

responder civilmente pelo dano decorrente de sua negligência, consistente em não fornecer à reclamante botas e luvas antialérgicas.

Importante ainda salientar que não prospera a alegação de que a reclamada desconhecia a enfermidade da reclamante, uma vez que a testemunha convidada pela própria demandada declarou que *'foi comunicada sobre o problema de saúde da reclamante por uma colega desta, sendo que a depoente questionou a reclamante, que lhe mostrou os seus pés, foi quando a depoente comunicou ao gerente e encaminhou a reclamante ao médico'*.

Logo, conclui-se que a reclamada tinha ciência da enfermidade que acometia a trabalhadora e o contexto probatório demonstra que a autora sofreu dano em razão de suas atividades laborais prestadas a favor da ré, sendo reconhecido o nexo concausal da doença com a conduta culposa da reclamada.

Registre-se que as reparações ora postuladas não se confundem com qualquer benefício previdenciário eventualmente percebido pela vítima, uma vez que este se trata de verba decorrente da mera condição de segurado e das contribuições mensais destinadas à Previdência Social durante o pacto. Diante disso, não procede o pleito de expedição de ofício ao INSS.

Lado outro, o fato da ré ter pago os medicamentos, exames e consultas médicas realizadas pela autora demonstra reparação parcial dos danos materiais causados à trabalhadora.

No tocante ao dano moral, consabido que este se configura mediante a ofensa ao patrimônio imaterial da vítima, de molde a lesionar direitos da personalidade, ensejando o dever de indenizar, a teor dos arts. 5º, V e X, da CR/88 e 186 e 927 do CC/02.

Nesse passo, são requisitos clássicos para a verificação da responsabilidade civil a caracterização da conduta ilícita apta a ensejar o dano alegado, a culpa e o nexo de causalidade (CC/02, art. 927).

Conforme já exposto, é incontestável a conduta culposa da demandada e o nexo concausal à esfera imaterial da reclamante, ocasionada pelo agravamento da enfermidade ocorrida enquanto estava à disposição da reclamada.

Com efeito, o labor não pode ser fonte de sofrimento, dor ou angústia, mas, ao revés, deveria dignificar a existência do trabalhador.

Assim, considerando as conclusões periciais, não destituídas por nenhuma prova em sentido contrário, e diante da responsabilidade ora reconhecida, defere-se o pedido de pagamento de compensação por dano moral.

(...)

Por fim, quanto ao dano estético, o laudo pericial concluiu que *'a Dermatite evoluiu com sequela estética moderada (acromia) em dorso dos pés e discreta hipocromia em dorso das mãos'* (fls. 163).

Pontue-se que, segundo as lições do eminente Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, *'enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente. Não se trata a rigor de um terceiro gênero de danos, mas de uma especificidade destacada do dano moral (...)'* (in *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*, LTr, 2005, p. 127).

No caso, conforme laudo, a autora passou a ter sequela estética moderada, o que já demonstra alteração física que pode comprometer sua harmonia física, despertando atenção e causando desconforto e constrangimento.

Frise-se que o dano estético tem por fundamento a modificação física que o trabalhador passa a ostentar, enquanto o dano moral se fundamenta na dor, sofrimento, humilhação e constrangimento a que se sujeita em razão do acidente ou doença e suas consequências.

(...)" (ID 437de24)

Noutro giro, entendo que a sentença merece reparos quanto aos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos.

Assim, consideradas as condições peculiares do caso e, atentando-se ao princípio da razoabilidade, sendo certo que o evento em comento não deve servir de fonte de enriquecimento para a demandante, mas de justa compensação pela violação de seu patrimônio moral e, concomitantemente, de punição à reclamada, para que aja com maior respeito para com aqueles que lhe prestam serviços gerando-lhe lucros, entendo razoável reduzir de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da reparação pelo dano moral acarretado.

Quanto aos danos estéticos, do mesmo modo, considerando a extensão do dano (artigo 944 do CC), a capacidade econômica da ofensora, o efeito pedagógico da medida, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma, reduzo o montante arbitrado de R\$10.000,00 para R\$5.000,00.

Dou parcial provimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Recorre a reclamada, alegando que "Reclamante confessou ter ingressado em outra empresa logo após sua demissão pela Reclamada, e ajuizou a presente ação com seu contrato de trabalho com outro empregador ainda em vigor" (fl. 215).

Aduz que, "a teor do disposto no inciso II da Súmula nº 378 do Col. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade no emprego o afastamento superior a 15 dias e o recebimento do auxílio-doença acidentário, salvo se, como na hipótese examinada, a constatação da lesão de natureza acidentária, que guarde nexos de causalidade/concausalidade com o exercício das funções laborativas, se dê após a despedida", o que não se vislumbra nos autos (fl. 216).

Analiso.

No tocante à indenização relativa ao período de estabilidade, na linha do artigo 118 da Lei 8.213/91, bem como da Súmula 378, II, do TST, registro que a autora, de fato, esteve afastada para tratamento de saúde até 16/8/2016 (fl. 22), em razão de doença agravada pelo labor prestado à reclamada (concausalidade). Ou seja, a demandante fazia jus à indenização aludida até 16/8/2017.

Prosseguindo, é incontroverso nos autos que a autora foi dispensada sem justa causa em 2/9/2016, sendo que ela obteve novo emprego durante o período da estabilidade (em janeiro/2017), conforme declarou em seu depoimento pessoal.

A meu ver, a obtenção de novo emprego limita o período estabilitário, uma vez que o escopo do legislador é assegurar ao trabalhador a continuidade da relação de emprego, engessando o direito potestativo do empregador quanto à rescisão contratual.

Dessa forma, a reclamante apresentou obstáculo no sentido do cumprimento da lei, qual seja, a impossibilidade de manutenção da relação de emprego por doze meses, em virtude da obtenção de outro posto de trabalho. Com efeito, não se trata, aqui, de premiar o comportamento patronal negligente, muito menos de enfraquecer o caráter pedagógico da condenação, mas de preservar a finalidade da norma, diante das nuances do caso concreto.

Frise-se, ademais, que não há qualquer violação da jurisprudência sumulada do C. TST, mas da aplicação da lei, atentando-se para as circunstâncias do caso.

Aos fundamentos supra, reformo a sentença para limitar o período da estabilidade provisória até 31/12/2016.

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada pugna pela redução do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Pois bem.

Em relação ao valor fixado na sentença, no importe de R\$3.000,00, entendo razoável reduzi-lo para R\$2.000,00, em conformidade com os precedentes deste Tribunal.

Dou provimento.

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso interposto pela

reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Custas recalculadas em R\$400,00, sobre R\$20.000,00, novo valor atribuído à causa para os fins legais.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela recorrente/reclamada o Dr. Gleiton Luiz Silva.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), WELINGTON LUIS PEIXOTO e SILENE APARECIDA COELHO. Acompanhou o julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 24 de janeiro de 2019)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator